



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10821.000634/2006-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.545 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente EDWARD CHARLES KARPINSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 10ª Tuma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão nº 17-29.409 (fls. 121/126) de 07 de janeiro de 2009, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da decisão recorrida, tem-se que:

Contra o contribuinte foi lavrado, em 14/12/2006, o Auto de Infração de fls. 81 e seguintes, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física devido por:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditado em conta de depósito ou investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatado no Termo de Verificação de fls. 76 e seguintes.

Os valores lançados correspondem ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, constituindo-se em crédito tributário no montante de R\$ 82.744,32, dos quais R\$ 35.572,66 corresponderam a imposto, R\$ 24.429,49 a multa proporcional e R\$ 25.742,17 a juros de mora calculados até 30/11/2006.

A ação fiscal originou-se do Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 08.1.27.00-006-00088-1, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte no período de 01/2001 a 12/2001.

Os valores lançados, constantes do Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativo, são relativos a 17/09/2001.

O presente lançamento de ofício decorreu da apuração, em procedimento fiscal, de infrações à legislação tributária, conforme discriminado pela autoridade lançadora às fl.76 e seguintes. Sem prejuízo da leitura integral, destaca-se:

(fl. 76) "O procedimento instaurado teve origem no Memorando Circular Cofis/Gab nº2005/00726, de 14/06/2005 que encaminhou às Regiões Fiscais relação dos contribuintes identificados como ordenantes, remetentes e/ou beneficiários das operações financeiras realizadas nas Instituições Financeiras Merchants Bank, MTB Hudson bank, dentre outros.

Foi recebida pela Delegacia da Receita Federal em São Sebastião, através da SRRF/8ªRF/Difis, representações fiscais em meio eletrônico, encaminhada pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/2004 onde foi identificada operação financeira no exterior no ano-calendário de 2001, na qual o contribuinte aparece como beneficiário de divisas, originadas no Brasil, através das contas/subcontas mantidas/administradas em instituições financeiras dos Estados Unidos, no caso MTB Hudson Bank.

(..)

3. *Procedimentos Fiscais.* Preliminarmente salientamos que o contribuinte encontra-se omissos de entrega de declarações no período em referência, tendo apresentado declaração de isento nos exercícios de 1998 e 2005, somente.

(...)

Ressaltamos contudo que recebemos documento assinado por Jonas Erich Möller, que declara não ter poderes para atendimento, (...). Anexa, ainda, várias cópias, não autenticadas, de documentos que não fazem relação ou comprovam a remessa de dinheiro efetuada à revelia do Sistema Financeiro Brasileiro.

(...)

4. *Análise dos Fatos.* (...) Entretanto leva-nos a conclusão de que tais operações forma de fato praticas pelo fiscalizado, ou seja, o fiscalizado obteve crédito em conta depósito, no exterior, de valores remetidos do Brasil, à revelia do Sistema Financeiro Nacional."

O contribuinte apresentou impugnação as fls.85 e seguintes. Alega, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, em síntese, que:

1- a origem do numerário é a venda de apartamento localizado no Rio de Janeiro/RJ, pertencente ao seu cônjuge Ely Soares C. Ribeiro, que fez remessa em seu favor.

2- faria prova da venda do apartamento com a documentação juntada. Observa que o valor de venda em 13/08/2001 (R\$100.000,00) foi recebido em espécie por exigência da vendedora do imóvel, Sra. Ely.

3- não caberia a tributação, em razão do fato de que a remessa é fruto do numerário obtido com a venda do apartamento e destinada ao cônjuge do contribuinte.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo sob fundamento, em síntese, de que, no presente caso, por se tratar de valor vultoso, a comprovação de sua origem deveria ser plena e satisfatória, o que não foi alcançado pelo sujeito passivo no caso vertente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2009, o recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 134 / 141) em 26/02/2009, por meio do qual reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme consta no relatório supra, contra o contribuinte foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Registre-se, pela sua importância que, o lançamento que deu origem ao presente PAF teve origem no Memorando Circular Cofis/Gab nº 2005/00726, de 4/06/2005 que encaminhou para as Regiões Fiscais relação dos contribuintes identificados como ordenantes, remetentes e/ou beneficiários das operações financeiras realizadas nas Instituições Financeiras Merchants Bank, MTB Hudson Bank, dentre outros, conforme descrição dos fatos constante no Termo de Verificação de Infração (fls. 83 e seguintes).

Assim foi que o contribuinte, por meio do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 20/11/2006, foi intimado para comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recursos remetidos para o exterior em 17/09/2001, no valor de US\$ 50.300,00.

Em resposta à intimação da autoridade administrativa fiscal, o Sr. Jonas Erich Möller, por meio do expediente de fls. 68, informou que:

- Conforme cópia do espelho bancário do MTB Hudson Bank, quem enviou o numerário foi a Sra. Ely Soares Ribeiro (CPF nº 038.918.287-72), esposa do Sr. Edward Charles Karpinski, (CPF nº 454.708.559-53), americano;

- Conforme cópia do IRPF 2002/2001 da Sra. Ely, constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal, que a mesma possuía um apartamento no Rio de Janeiro/RJ e que na época vendeu o mesmo por cerca de R\$ 160 mil, como a Sra. Ely e o Sr. Edward não residem no Brasil, enviaram este numerário para o exterior, afim de suprir gastos com saúde e manutenção;

- Tais informações são prestadas com base no fato de que Jonas Erich Möller (CPF 557.698.299-15), mesmo não tendo poderes para responder à intimação do Fisco, foi contador da Sr. Ely e tinha conhecimento sobre a origem dos recursos objeto da remessa.

Neste contexto, a Fiscalização concluiu que *os fatos relatados consolidam a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, conforme preconiza o art. 42, da Lei nº 9.430/96, in verbis: "Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cujo titular, devidamente intimado, não comprove com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações"*.

Na impugnação apresentada e também no recurso voluntário, o sujeito passivo se limitou a reiterar a afirmação de que os recursos identificados pela fiscalização tiveram origem na venda de um imóvel de sua cômputo localizado no Rio de Janeiro/RJ.

Com vistas a comprovar suas alegações, traz aos autos os mesmos documentos outrora apresentados para a fiscalização pelo Sr. Jonas Erich Möller, a saber:

(i) cópia parcial da DIRPF/2001, Ano-Calendário 2000 da Sra. Ely Soares (cônjuge do Recorrente) (fls. 102 e 103); e

(ii) cópia de Certidão do 5º Ofício do Registro de Imóveis, referente ao imóvel ali descrito, na qual se verifica que a Sra. Ely Soares vendeu o referido imóvel em 13/08/2001, pelo valor de R\$ 100.000,00.

Da análise dos fatos e documentos apresentados, verifica-se que razão não assiste ao Recorrente.

Isto porque, apesar de terem certa coerência fática e cronológica, os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente possuem fragilidades que conduzem à conclusão pela procedência do lançamento fiscal. Vejamos:

* Na cópia parcial da DIRPF/2001, Ano-Calendário 2000 da Sra. Ely Soares, não há uma perfeita identificação do imóvel, constando, apenas, há seguinte descrição: “apartamento no Rio de Janeiro”, pelo que não é possível vinculá-lo ao imóvel objeto da Certidão do 5º Ofício do Registro de Imóveis.

* Na cópia parcial da DIRPF/2001, Ano-Calendário 2000 da Sra. Ely Soares, o imóvel de sua propriedade no Rio de Janeiro foi declarado no valor de R\$ 200.000,00, sendo que:

- o Sr. Jonas Erich Möller, contador da Sra. Ely Soares, informou que a venda do imóvel foi realizada por cerca de R\$ 160.000,00;

- na Certidão do 5º Ofício do Registro de Imóveis, referente ao imóvel ali descrito, verifica-se que a Sra. Ely Soares vendeu o referido imóvel em 13/08/2001, pelo valor de R\$ 100.000,00;

- como se vê, não há uma coincidência de valores entre as informações e documentos apresentados;

* Não foram trazidos aos autos outros documentos, tais como: (i) a DIRPF/2002, Ano-Calendário 2001 da Sra. Ely Soares, na qual, em tese, deveria estar declarada a venda do imóvel em questão, (ii) o Contrato de Compra e Venda referente à venda do referido imóvel, contendo: preço, forma de pagamento, dentre outras informações.

* Não foram trazidos aos autos extratos bancários da remessa dos recursos para o exterior, para a conta da qual se originou a transferência em favor do contribuinte (NAKIA HOLDINGS, INC;3RD FL., EURO C ANADIAN CENTRE,;NASSAU, BAHAMAS, conforme extrato de fls. 07).

* O valor de R\$ 100.000,00 (venda do imóvel), convertidos em dólares em 17/09/2001 (data da operação de transferência) equivale à quantia de US\$ 37.482,66, conforme Resultado da Conversão de fls. 119. Não se trata, como alega o Recorrente, de *perfeita correlação*. Trata-se, em verdade, de um diferença de mais de US\$ 12.500,00, entre o crédito identificado em favor do sujeito passivo (US\$ 50.000,00) e o valor correspondente à venda do imóvel na data da operação (US\$ 37.482,66).

* Informa o Recorrente que o pagamento pela venda do imóvel de deu em espécie, o que não se afigura razoável, considerando o valor da operação de R\$ 100.000,00.

Como se vê, os esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte com vistas a comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta no exterior padecem de fragilidades, não servindo, pois, como meios de prova.

No presente caso, em verdade, exceto pela certidão do 5º Ofício do Registro de Imóveis, que registra a alienação de apartamento na cidade do Rio de Janeiro em 13/08/2001, inexistente qualquer outro elemento que demonstre a origem dos US\$ 50.300,00.

Dessa forma, não tendo o Recorrente comprovado a origem do depósito bancário efetuado de forma satisfatória por meio de documentação hábil e idônea, conclui-se pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior